



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726969/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ALÍQUOTAS. DEDUÇÕES. PARCELAS ISENTAS

É correta e não altera a capacidade contributiva do contribuinte a tributação de rendimentos em momento posterior, considerando-se as mesmas isenções, deduções e alíquotas que seriam devidas se tais rendimentos fossem submetidos à tributação nos períodos a que são relativos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

O valor da atualização monetária de rendimentos acompanha a natureza do principal.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício e, ainda, para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do

montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração pelo qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, fl. 03 a 10, em que apurou infrações à legislação tributária nos anos calendários de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

Na descrição dos fatos contida em fls. 5 e 6, é possível identificar os motivos que deram causa ao lançamento, merecendo destaque as seguintes constatações do Auditor-Fiscal:

O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Preceitua a referida Lei Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação em harmonia com o ordenamento jurídico nacional, em especial com o sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e consequentemente são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do Imposto. (...)

O cálculo do Imposto de Renda devido está demonstrado no anexo I, composto de folha única, parte integrante e indissociável de Auto de Infração, elaborado em obediência ao despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Para apuração do Imposto devido, consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo a atualização e os juros, mensalmente distribuídas no período abril de 1994 a agosto de 2001, conforme planilha de cálculo apresenta pelo sujeito

passivo, denominada "Cálculo da diferenças de URV - Abril de 1994 a Agosto de 2001", levando-nos à tributação com base na alíquota vigente à época, cujo valor total apurado de imposto devido foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

Não foram considerados para apuração do imposto devido, as diferenças salariais como o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderão ter seu crédito tributário correspondente, constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de setembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Aplicou-se ao lançamento a multa básica determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, de caráter objetivo, em face da ausência de dolo.

Ciente do Lançamento, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 37 a 106, na qual apresentou suas considerações para lastrear o pedido para que seja declarada sua ilegitimidade passiva em face da responsabilidade pelo pagamento do Estado da Bahia e acatado o caráter indenizatório das diferenças recebidas, com a sua consequente exclusão da base de cálculo do IRPF.

Subsidiariamente, pleiteou a exclusão da multa de ofício de 75% sobre a totalidade do Imposto e dos juros de mora imputados na autuação, bem assim o recálculo do imposto com exclusão dos valores referentes a 13º salários (tributação exclusiva), abono de férias (isento), juros e correção monetária aplicados sobre as diferenças devidas.

Debruçada sobre a impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA exarou o Acórdão 15-23.567, fl. 123 a 130, em que, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente os argumentos do contribuinte, exonerando apenas parcela do que foi lançado para o exercício de 2007, em razão de duplicidade, a qual é de fácil visualização pelo cotejo de fl. 7 e fl. 12.

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de outubro de 2010, conforme AR de fl. 133, tempestivamente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 134 a 222.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, foi exarado o Acórdão nº 2102-002.662, fl. 233 a 242, que, por unanimidade de votos dos membros da Turma julgadora, analisando apenas o mérito do lançamento, deu provimento ao Recurso, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa: RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não

parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Ciente do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpor o Recurso Especial de fl. 244 a 251, o qual teve o seguimento deferido (fl. 255/257), com ciência ao Recorrente em 22 de janeiro de 2016 (fl. 263) e apresentação de contrarrazões às fl. 265 a 279.

O julgamento levado a termo na Câmara Superior de Recurso Fiscais deu origem ao Acórdão de fl. 309 a 316, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Segue a ementa do Acórdão da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

Submetido ao crivo deste Colegiado, os autos foram sobrestados em razão da determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 855.091, decidiu "suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional" que versem sobre "a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)".

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente destaco que o presente julgamento não trata de questões relacionadas ao mérito da natureza tributável ou não do rendimento que deu origem à autuação objeto da presente lide administrativa, estando restrito às questões suscitadas no Recurso Voluntário que não foram tratadas no julgamento originário, as quais serão tratadas na sequência apresentada na peça Recursal:

O contribuinte requer o retorno dos autos à 1ª Instância Administrativa, por considerar que parte de seus argumentos não foram devidamente enfrentados, o que importaria em supressão de instância e violação ao devido processo legal, afirmando ficaram sem respostas as seguintes alegações:

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA COBRAR O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE QUE NÃO FOI OBJETO DE RETENÇÃO PELO ESTADO MEMBRO.

Amparado em extensa argumentação, o contribuinte busca demonstrar seu entendimento de que, por conta da previsão contida no inciso I do art. 157 da Constituição Federal, segundo a qual *pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*, a falta

de retenção do tributo pelo Estado, não atribui à União os valores que a constituição afirma pertencerem ao Estado.

Alega que, no mesmo instante em que ocorre fato gerador do desconto do IR na fonte, dá-se sua incorporação ao patrimônio do Estado. A partir daí, a Unidade Federada pode dispor de suas receitas não gozando a União de legitimidade para efetuar sua cobrança.

Sintetizadas as razões da defesa neste tópico, temos que o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR pertencente aos Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Decerto que, arrecadado, compete ao Estado dar o destino que entender devido ao recurso, mas não havendo arrecadação a competência tributária, neste caso, é da União.

Dando a devida atenção às argumentações sobre esse tema contidas na peça impugnatória, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância pontuou:

Quanto à alegação de que o responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, cabe observar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, (...)

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo a para prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seus misteres.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal e ilegitimidade ativa da União.

QUEBRA DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E APROPRIAÇÃO DE VANTAGEM. A ILEGALIDADE E TORPEZA.

Alega o recorrente que o Estado da Bahia não pagou adequadamente suas obrigações quando da conversão da URV, obrigando-o a buscar, junto ao Judiciário, a reparação ao dano.

Afirma que tal reparação não aumentou sua capacidade contributiva, trazendo à balha manifestação doutrinária objetivando demonstrar que, já tendo sofrido o detrimento decorrente do atraso no pagamento dos seus rendimentos, estaria sofrendo, mais uma vez, o detrimento consubstanciado na incidência ou no agravamento do Imposto que implica redução do valor do que tem a receber.

Sustenta que, embora não se possa afirmar que houve uma ação orquestrada entre Estado e União, a omissão do Estado acabou resultando em cobrança maior que, ao fim, acabaria beneficiando o Estado omissor.

As considerações do contribuinte, pelo menos em relação o imposto devido, não se aplicam ao caso em tela.

É verdade que, nos casos de percepção de rendimentos de forma acumulada, poderia haver a incidência ou agravamento de imposto se comparado com o que seria devido caso os rendimentos fossem pagos nas épocas próprias.

Contudo, tal situação só se identifica nos casos em que o beneficiário do rendimento não estivesse obrigado ao pagamento do imposto ou caso seus rendimentos não alcançassem as alíquotas máximas do IRPF.

Na situação posta, o recorrente já estava submetido à alíquota máxima da tabela progressiva, mensal ou anual. Assim, se o rendimento recebido acumuladamente ficasse fora da incidência tributária, haveria, na verdade, um efeito inverso, em que o contribuinte teria deixado de pagar aquilo que seria devido mesmo se o recebesse na época própria.

A tributação dos rendimentos em discussão, em particular neste lançamento em que a fiscalização calculou mensalmente o crédito tributário devido, só fez restabelecer o tributo que deixou de ser pago, cuja apuração considerou os preceitos legais e normativos vigentes à época dos diversos fatos geradores.

A Autoridade Julgadora manifestou-se sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, é o que se depreende do excerto abaixo (fl. 152):

O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, abaixo transcrito:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Observe-se, ainda, que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária.

Em razão das citadas diferenças terem sido recebidas acumuladamente, o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

Assim, considerando que a DRJ tratou da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, apontando a fundamentação legal para a incidência tributária, inclusive sobre os valores recebidos a título de juros e correção monetária, não identifico omissão que justifique o retorno dos autos à segunda instância.

Afinal, o argumento do contribuinte sobre o fato de que a omissão do responsável tributário pela retenção, neste caso, poderia beneficiar o ente omisso, não tem espaço para discussão em sede administrativa, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do § único do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN). Com isso, pelo menos em tese, foram observados os critérios de generalidade, universalidade e progressividade contidos no inciso I do § 2º do art. 153 da CF/88.

Desta forma, neste tema, não procedem os argumentos recursais de supressão de instância, violação ao devido processo legal, quebra do Princípio da capacidade contributiva ou apropriação de vantagem pelo Estado beneficiando-se da própria torpeza.

DO MÉRITO

Na sequência, o contribuinte trata do mérito do presente processo a partir dos temas abaixo:

- NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIFERENÇAS DA URV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA;

- QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA;

- SE FOI DECIDIDO QUE A VERBA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A MESMA RAZÃO DEVE SER USADA NA ESFERA ESTADUAL;

- DA LEI 10.470/2002, DA LEI 10.477/2002 - ABONO VARIÁVEL PROVISÓRIO. DA ISENÇÃO PELA RESOLUÇÃO DO STF E A LEI ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA RESIDUAL

Quanto aos temas acima, deixo de apresentar qualquer manifestação, já que objetivam desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", questão já superada com a decisão exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- ALÍQUOTAS INCORRETAS USADAS PELA AUTORIDADE FISCAL

Sustenta o contribuinte que, embora tenha sido considerada correta pela Decisão recorrida, há erros nas alíquotas aplicadas pela fiscalização.

Alega que, em 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6%, quando o correto seria 25%. Já em 1998, foi utilizada a alíquota de 27,5% quando o correto seria 25%.

Aponta o sítio da Receita Federal do Brasil na Internet como sua fonte de consultas, onde podemos consultar a seguinte tabela:

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF
(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
TABELA PROGRESSIVA	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524) Elaboração: COSIT/SRF

Aparentemente, a questão suscitada pelo recorrente tem origem na confusão entre os termos período de apuração e exercício.

Como se constata em fl. 10, para o ano-calendário de 1994, foi utilizada a alíquota de 26,6% e para o ano-calendário de 1998 foi utilizada a alíquota de 27,5.

Portanto, considerando que os anos de 1994 e de 1998 correspondem aos exercícios de 1995 e 1999, respectivamente, não há qualquer dúvida da correção da alíquotas aplicadas pela fiscalização, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste tema.

- DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL DAS DEDUÇÕES CABÍVEIS NO CÁLCULO DO SUPOSTO IMPOSTO

Alega o recorrente que o valor expresso no Auto de Infração está maior que aquele que, em tese, seria devido, pelo fato da autoridade fiscal não ter levado em conta as deduções a que tinha direito.

Informa que encontrou resultado "enormemente diferente" dos valores constantes do auto de infração ao simular o refazimento das suas declarações nos anos e exercícios referentes ao recebimento das verbas da URV considerando tudo que recebeu, pagou e pode deduzir.

Aduz que, em razão de ter declarado o numerário como rendimentos isentos e não tributáveis, a Receita deveria ter corrigido sua declaração e não efetuado o lançamento de ofício.

Embora o lançamento tenha partido da apuração do imposto devido de fl. 10, onde se nota claramente que a Autoridade Fiscal apenas aplicou a alíquota devida sobre o montante da omissão identificada em cada mês, tal procedimento não traz resultado diferente do que seria obtido se fôssemos recalcular todo o ajuste do exercício, já que o contribuinte efetuou sua declaração regularmente em todos os períodos, onde apresentou todas as deduções à base de cálculo a que teria direito.

O litígio administrativo em questão está restrito à omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora que, nos termos do art. 142 do CTN tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Ainda que na atividade de fiscalização ou de arrecadação de tributos exista o caráter educativo, as orientações do Fisco Federal são levadas ao contribuinte por meio da publicação de atos normativos e orientativos, além de uma significativa gama de informações disponibilizadas nas unidades de atendimento, no sítio da Receita Federal do Brasil e nos programas utilizados para preenchimento de declarações de rendimentos.

Portanto, sempre que a Autoridade Fiscal se depara com uma infração à legislação tributária, emite o documento adequado, a Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração.

Não há amparo legal para que, neste momento da lide tributária, o contribuinte pretender refazer sua declaração de rendimentos, a menos que ficasse evidenciado claro erro de fato no preenchimento da declaração original, o que não consta dos autos, já que não identifiquei documentação relativa a eventuais deduções que, por equívoco, deixaram de ser declaradas ou o foram em valores inferiores aos reais.

Assim, nada a prover no presente tema.

- DA EXCLUSÃO DE PARCELAS ISENTAS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DOS VALORES RELATIVOS A 13º SALÁRIOS E FÉRIAS INDENIZADAS

O recorrente alega que não merece prosperar a decisão recorrida que concluiu que os valores relativos ao 13º salários e férias indenizadas foram excluídos da tributação, já que o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todos os valores como rendimentos isentos, não especificando os valores em tela em campos específicos.

Ora, conforme já expresso no Relatório, a própria Autoridade Lançadora, valendo-se de planilha fornecida pelo contribuinte e acostada às fls. 30 e seguintes, afirma que excluiu do lançamento os valores relativos a férias e 13º salários, nos seguintes termos:

Não foram considerados para apuração do imposto devido, as diferenças salariais como o 13º salário, por serem de tributação e responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, e as diferenças salariais com origem no abono férias (conversão de férias), que apesar de tributáveis, não poderão ter seu crédito tributário correspondente, constituído por força do art. 19 da Lei nº 10.522, de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de setembro de 2004, combinado com o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006.

Desta forma, ainda que, nos comprovantes de rendimentos, os valores tenham sido fornecidos para o Recorrente de forma consolidada por sua fonte pagadora, o lançamento fiscal considerou os valores segregados. Naturalmente, poderia até ter ocorrido algum equívoco nos cálculos efetuados, mas nada foi apontado que maculasse a correção dos cálculos efetuados.

Assim, não merece retoque a decisão recorrida, pelo quê, nesta parte, nego provimento ao recurso voluntário.

- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA FONTE PAGADORA. DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

Quanto aos reflexos da alegada boa fé do recorrente, estes serão tratados no tópico seguinte, já que envolve diretamente o assunto lá tratado. A multa de ofício.

O contribuinte alega que apresentou sua declaração a partir das informações prestadas por sua fonte pagadora, que foi a responsável pela classificação dos rendimentos quanto à natureza declaradas de não tributável.

Importante ressaltar que o termo omissão de rendimentos para fins de lançamento, no caso da pessoa física, corresponde ao não oferecimento ao ajuste anual de valores que deveriam compor tal acerto de contas, restando absolutamente irrelevante se tal valor foi declarado sob outra natureza, tampouco a intenção do sujeito passivo, conforme bem pontuou e fundamentou o Julgador de 1ª Instância.

A situação em tela não comporta maiores discussões, pois é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

Portanto, nego provimento ao recurso em tela.

- EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o contribuinte contra a cobrança de multa de ofício e de juros de mora, sob o argumento de que informou seus rendimentos à Receita Federal com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora, que teve como suporte uma Lei Complementar do Estado da Bahia.

Há nos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pelo Ministério Público da Bahia que confirma os argumentos do contribuinte, fl. 16, 18 e 22.

Trata-se de tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, neste tema, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência da multa de ofício, com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de penalidade.

Não obstante, em relação ao juros de mora, temos que se trata de exigência de natureza meramente compensatória, prevista no art. 63 da Lei 9.430/66.

Embora oficial, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora não configura norma complementar de que trata o art. 100 da lei 5.172/66 (CTN). Da mesma forma, não tem tal natureza a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2006, seja por se tratar de ato originário de ente incompetente pra legislar sobre Imposto sobre a Renda, seja por não ter, efetivamente, classificado o rendimento como isento, mas apenas fixando sua denominação de

indenização, o que se mostra irrelevante, já que, nos termos do §1º do art. 43 da mesma Lei 5.172/66, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Desta forma não há que se falar em aplicação do § único do art. 100 do CTN.

- DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DIFERENÇA DE URV

Neste tópico, embora a peça recursal apresente alguma impropriedade por misturar seus argumentos com os do tema anterior, fica evidente que a insurgência do contribuinte decorre do seu entendimento de que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

No que tange à correção monetária, o pleito não tem aparo normativo, já que o Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) é expresso ao prever:

Art. 72. Para fins de incidência do imposto, o valor da **atualização monetária** dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as situações específicas previstas neste Decreto.

Assim, estando o principal sujeito ao Imposto sobre a Renda, os valores de sua atualização monetária devem seguir a mesma sorte.

Já em relação aos valores recebidos a título de juros compensatórios, é certo que, originariamente, o Fisco considerava tais valores como tributáveis, tendo como lastro para tal conclusão a legislação de regência, a qual foi regulamentada pelo art. 53 do Decreto 3000/99 ():

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Ocorre que tal matéria foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE 855.091/RS, o qual teve trânsito em julgado certificado em 09 de outubro de 2021, sob a sistemática de repercussão geral, em que se fixou a seguinte tese:

Tema 808:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Portanto, considerando que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos art. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme preceitua o art. 62, § 2º do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF343/2015, impõe-se reconhecer que não incide IRPF sobre tal parcela.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para exonerar a multa de ofício e, ainda, para determinar o recálculo do tributo

devido com a exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo